

Acórdão: 15.377/03/2^a
Impugnação: 40.010108973-05
Impugnante: Vera Ester Guse Schadeck
PTA/AI: 01.000140289-97
Inscrição Estadual: 093964991.00-20
Origem: AF/Unai
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Irregularidades apuradas mediante procedimento considerado tecnicamente idôneo previsto no art. 194, II, da Parte Geral do RICMS/96. Quantidades apuradas com base nas informações (estoques finais), prestadas pelo responsável pelo estabelecimento e nos documentos fornecidos pelo Contribuinte (notas fiscais de entrada e saída e Livro de Registro de Inventário). Mantidas as exigências de ICMS e MR. Redução da MI exigida ao percentual de 20% previsto no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6.763/75.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Configurada a hipótese prevista no art. 134, Inciso VIII do RICMS/96. Irregularidade comprovada por meio de documento - Nota Fiscal de Produtor regularmente apreendido no estabelecimento autuado. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Redução da MI exigida ao percentual de 20% previsto no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Constatado que a Autuada deixou de emitir Nota Fiscal de Entrada . Infringência ao inciso I, artigo 20, Anexo V do RICMS/96. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro a junho de 2002, de recolhimento de ICMS a menor, e descumprimento de obrigação acessória, por ter o sujeito passivo incorrido nas seguintes irregularidades:

Item 1) Apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário:

a) Promoveu saídas de mercadorias (milho) desacobertadas de documentação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) manteve mercadorias em estoque (soja e arroz) desacobertadas de documentação fiscal.

Item 2) Apuradas mediante Verificação Fiscal Analítica:

a) Deixou de emitir notas fiscais de Entradas (inciso I, art.20 do Anexo V RICMS/96);

b) manteve mercadoria (milho) em estoque utilizando-se de nota fiscal de produtor considerada inidônea (inciso VIII, art.134 do RICMS/96).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 71/73.

Às fls. 79/92 o Fisco promove os ajustes no levantamento quantitativo, que resultou na reformulação do crédito tributário demonstrado à fl.78, tendo sido a autuada cientificada destes fatos conforme documentos de fls.93/94.

Às fls.95/97 a Impugnante comparece aos autos, oportunidade em que se limita a dizer que ainda prevalece equívoco no levantamento quantitativo, no tocante ao estoque final do produto soja.

Alega, desta feita, que o estoque de soja na data da contagem física (11.06.2002) era 795.678kgs. e não 828.824kgs. como consta no levantamento elaborado pelo Fisco.

O Fisco se manifesta às fls. 99/101.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 109/113, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Versa a autuação sobre as exigências de ICMS, MR e MI, por ter a Autuada promovido a saída e a manutenção em estoque, de mercadoria, sem emissão de documentos fiscais, bem como o estoque de mercadoria (milho) acompanhado por nota fiscal inidônea; e foi constatado ainda que a autuada deixou de emitir notas fiscais de Entrada de mercadoria (milho e arroz) recebidos de produtor rural.

Cumpra esclarecer inicialmente que a ação fiscal foi deflagrada com a apreensão dos documentos relacionados no TAD nº011864 (fl.02), oportunidade em que também foi feito o levantamento do estoque das mercadorias existentes no estabelecimento, cujas quantidades se encontram registradas nos documentos "Declaração de Estoques" e "Relatório Geral de Saldos" anexados às fls.44 a 46. Acrescente-se ainda que para o levantamento das entradas e saídas de mercadorias foram considerados as notas fiscais registradas pela Autuada (fls.79/92).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura dos argumentos trazidos na peça impugnatória, depreende-se que a própria Impugnante admite ter praticado parte das infrações, porém tenta se eximir da obrigação alegando, "*excesso de trabalho no período de safra*" e pedindo a redução das penalidades pela "*inexistência de dolo*". Importa salientar que as incorreções detectadas no levantamento quantitativo foram devidamente observadas pelo Fisco, tendo sido o crédito tributário reformulado naquilo em que assistia razão à Autuada.

Acrescente-se que as contestações relativas ao estoque final de soja não procedem haja vista que o Fisco considerou o saldo existente na data da contagem física - 828.824,97 kgs. - registrado nos controles internos (fl.45) o qual foi apresentado pelo gerente administrativo da empresa.

A irregularidade descrita **no item 1** - Relatório acima - que corresponde às exigências demonstradas nos Quadros 2 e 3 de fl.78 - , referem-se à constatação de saída de mercadoria (milho), bem como da manutenção de mercadorias em estoque (soja e arroz), apuradas mediante o roteiro LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LQFD) que abrange o período de 01.01.02 a 11.06.02, procedimento este considerado tecnicamente idôneo, a teor do estatuído no art. 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/96. Correta a base de cálculo visto que o Fisco utilizou a média dos preços praticada nas operações da própria autuada. Infração caracterizada.

Assim, corretas as exigências de ICMS e MR, devendo porém ser aplicada a MI de 20%, concernente às saídas e ao estoque sem notas fiscais prevista no art. 55, II, alínea "a", da Lei 6763/75, vez que a irregularidade foi apurada com base nos documentos fornecidos pelo Contribuinte (notas fiscais de entrada e saída e Livro de Registro de Inventário).

A irregularidade relatada **no item 2 "a"** - Relatório acima - que corresponde à penalidade (MI) demonstrada no Quadro 4 de fl.78, diz respeito à não emissão de nota fiscal de entrada, em evidente infração ao disposto no inciso I do art. 20 do Anexo V do RICMS/96. Portanto, deve-se prevalecer a exigência capitulada no Auto de Infração.

As exigências demonstradas no Quadro 5 de fl.78, relativas à infringência relatadas no **item 2 "b"** - Relatório acima - se justifica em face da constatação de que a Autuada manteve mercadoria em estoque, acompanhada por nota fiscal inidônea (Inciso VIII, art.134 do RICMS/96) . Tal fato está devidamente comprovado nos autos, por meio da nota fiscal produtor anexada às fls.48, regularmente apreendida no estabelecimento da autuada. Infração caracterizada. Correta a cobrança de ICMS, MR bem como da MI, esta porém, com a redução prevista na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei 6763/75, uma vez que a infração foi apurada com base em documentos do próprio Contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para se adequar, quanto às exigências referentes a saídas e estoque desacobertados, o percentual da Multa Isolada. (art. 55, inciso II, "a" da Lei 6763/75). Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), que o julgava procedente. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além da supramencionada e dos signatários, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 26/03/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

MLR/cecs

CC/MIG